



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José Oliveira Rosa - CEP: 86802-970

CNPJ: 78.299.815/0001-00

Documento
Extra

Número do Documento

000196/2019

Tipo de Documento

Extraorça

Conta

04373

Descrição da Conta Extra-Orçamentária

Processo Judicial

Recursos Ordinarios (Livres)

Credor 00815 TJ PARANA - COMARCA APUCARANA

Endereço

CNPJ / CPF 00.360.305/0001-04

Fone

Cidade

Licitação

Nao se Aplica

Número

Solicitação

Contrato

Emissão

28/08/19

Vencimento

28/08/19

Valor Orçado

Saldo Anterior

Valor do Empenho

1.254,00

Saldo Atual

Item	Quant.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
01	1	RECOLHIMENTO REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE AGOSTO/2019, AUTOS No 0005110-172006.8.16.0044-PETRONIO CARDOSO.EMPENHO No517/2019.	1.254,00	1.254,00
Desconto :				0,00

Local da Entrega

Valor Líquido

1.254,00

Declaramos que os

☐ Serviços Foram Prestados

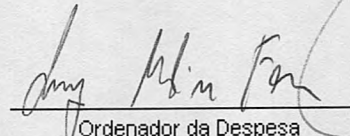
☐ Materiais Foram Entregues

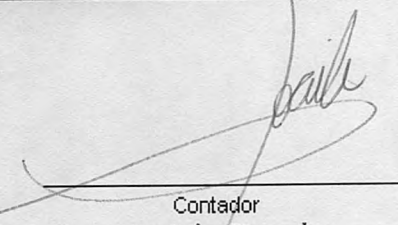
☐ Obra Executada

Acham-se Conforme, Aceito e Recebidos


Jéssica Daiane Angotti
Tesoureira

Autorizo o empenho da(s) despesa(s)
acima discriminada(a).


Ordenador da Despesa
Luciano Augusto Molina Ferreira
Presidente


Contador
Jocielle Gonzela
CRC 061008/O PR

RECIBO

Declaro(amos) para os devidos fins, que recebi(emos) a importância de (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais) e pela qual dou(amos) plena e irrevogável quitação.

Data ____/____/____

Credor

Representada pelo Cheque nº _____ a ordem do banco _____

Data ____/____/____

RECIBO DO SACADO

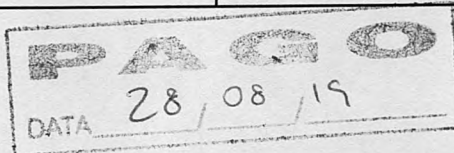
CAIXA	104-0	10498.39291 78000.100046 11461.285642 8 80240000125400			
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 3984 / 839297	
Nº do documento 040329200161908283	Nosso Número 14000000114612856-0	Vencimento 26/09/2019		Valor do Documento 1.254,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PARANA COMARCA: APUCARANA VARA: APUCARANA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00051101720068160044 N° GUIA: JURISDICIONADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA / PETRONIO CARDOSO CONTA: 3292 040 01554436 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040329200161908283 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA					CPF/CNPJ: 78.299.815/0001-00
Sacador/Avalista:					UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 78000.100046 11461.285642 8 80240000125400			
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 26/09/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3984 / 839297
Data do documento 28/08/2019	Nº do documento 040329200161908283	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 28/08/2019	Nosso Número 14000000114612856-0
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.254,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PARANA COMARCA: APUCARANA VARA: APUCARANA - 01A VARA CIVEL PROCESSO: 00051101720068160044 N° GUIA: JURISDICIONADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA / PETRONIO CARDOSO CONTA: 3292 040 01554436 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040329200161908283 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: CAMARA MUNICIPAL DE APUCARANA					CPF/CNPJ: 78.299.815/0001-00
Sacador/Avalista:					UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

Logo, não há a apontada contradição na decisão embargada, tampouco qualquer omissão, obscuridade ou erro material.

Em relação ao pedido do executado para a redução da penhora que recaiu sobre a sua remuneração de servidor público, comporta deferimento, contudo, faz-se necessário um ajuste para que os descontos recaiam sobre a remuneração subtraído os descontos legais (contribuição previdenciária e imposto de renda) e o plano de saúde (do requerente e eventuais dependentes).

Tal ajuste se faz necessário para evitar que o executado contraia dívidas descontadas em folha no intuito de reduzir o importe líquido de sua remuneração com o fito de diminuir o valor da penhora.

Se por um lado o executado deve pagar o débito, lado outro não se pode, com a penhora, leva-lo a ruína. Necessário se manter a dignidade do executado como pessoa humana, por mais grave e repugnante tenha sido o ato praticado que resultou na condenação que ora se executa. O erro do executado como gestor público, frise-se, já resultou na condenação, de forma que não pode servir para agravar a execução.

Assim, sem prejuízo de posterior majoração caso se demonstre a alteração das condições financeiras do executado, a penhora deve ser em valor que não fulmine sua capacidade de manter uma vida digna, de acordo com os rendimentos auferidos mensalmente. Afinal, ainda que existente a dívida e seu pagamento se prolongue por longo período, a execução não pode se mostrar com onerosidade excessiva.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO DA AGRAVANTE. EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE UMA PARCELA DA REMUNERAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE CONDUTA ILÍCITA INTENCIONAL DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO SEU SUSTENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 10% (DEZ POR CENTO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0002532-96.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - J. 14.06.2018)

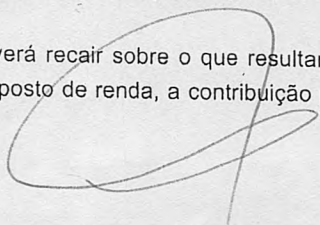
Com efeito, de rigor o deferimento do pedido de redução da penhora requerido pelo executado, todavia, o desconto deve incidir sobre a remuneração descontados o imposto de renda, a contribuição previdenciária, o plano de saúde e eventuais verbas indenizatórias (auxílio saúde, auxílio alimentação etc), ou seja, não deve ser utilizado no cálculo os demais descontos incidentes na folha, tais como débitos referentes à empréstimo consignado, sindicato, associação, planos de previdência privada e outras dívidas.

Consigno que a exclusão do plano de saúde se faz necessário possibilitar ao executado a manutenção de seu padrão de segurança nos atendimentos médico-hospitalares, assim como de seus dependentes. Por sua vez, a exclusão das verbas indenizatórias se faz imprescindível na medida em que apenas recompõe o patrimônio do servidor.

Como se disse linhas acima, a dívida existe e deve ser paga. Contudo, não se pode pretender a ruína do executado e a redução da sua condição digna, até porque a dignidade humana é princípio reitor da ordem constitucional vigente e, portanto, inarredável, qualquer que seja o fundamento.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração opostos e ~~defiro em parte o pedido do executado para o fim de determinar que a penhora anteriormente deferida recaia sobre o importe de 10% (dez por cento) da sua remuneração, após a incidência do imposto de renda, da contribuição previdenciária, do plano de saúde (próprio e dos dependentes) e de eventuais verbas de natureza indenizatória (auxílio saúde, auxílio alimentação etc).~~

Registro, para que não parem dúvidas, que a penhora deverá recair sobre o que resultar da remuneração mensal bruta do executado subtraídos os valores descontados a título de imposto de renda, a contribuição previdenciária, o plano de



saúde (próprio e dos dependentes) e eventuais verbas indenizatórias. ~~Inclusive, sublinhe-se os descontos devem ser
procedidos no décimo terceiro salário, férias remuneradas e outras verbas recebidas pelo exercício da função pública.~~

Oficie-se ao Presidente da Câmara acerca da presente decisão, para que proceda à penhora nos termos acima estabelecidos, depositando em Juízo em conta judicial vinculada aos presentes autos. Observo que, caso a folha já tenha sido fechada com o desconto de 30%, não caberá restituição, na medida em que o importe de 10% ora estabelecido vale a partir da comunicação da presente ordem.

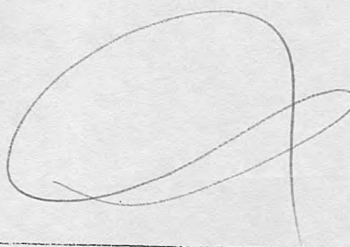
Intimem-se.

Diligências necessárias.

Apucarana, 27 de agosto de 2019.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito



**2ª Via - Comprovante de Pagamento de Boleto**

Via Internet Banking CAIXA

Banco Recebedor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Pagador Final / Efetivo****CPF/CNPJ:** 78.299.815/0001-00**Nome:** CAM MUN DE APUCARANA**Conta de débito:** 0379 / 006 / 00000001-0**Histórico do Pagamento:** PG BLOQTO**Representação numérica do código de barras:** 10498.39291 78000.100046 11461.285642 8
80240000125400**Instituição Emissora - Nome do Banco:****Data do Vencimento:** 26/09/2019**Data de Efetivação / Agendamento:** 28/08/2019**Valor Nominal do Boleto:** 0,00**Juros (R\$):** 0,00**IOF (R\$):** 0,00**Multa (R\$):** 0,00**Desconto (R\$):** 0,00**Abatimento (R\$):** 0,00**Valor Calculado (R\$):** 0,00**Valor Pago (R\$):** 1.254,00**Identificação do Pagamento:** TJ PARANA**Data/hora da operação:** 28/08/2019 16:42:41**Código da operação:** 000931156**Chave de segurança:** YX9SYTRXWMFVAR3K**Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.**

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Jéssica Daiane Angotti
TESOUREIRA
Carlos Balan
Diretor Administrativo
Luciano Augusto Molina Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Apucarana